



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

### **PARECER**

#### **PROJETO DE LEI Nº 735/2025**

**Autoria:** Deputado Mário César Filho

**Relator:** Deputado Delegado Péricles

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que: CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e dá outras providências.

#### **I - RELATÓRIO:**

Em 2025, o Deputado Mário César Filho apresentou o Projeto de Lei de nº. 735/2025 que altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária 6.565 de 6 de novembro de 2023, que altera na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que: CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e dá outras providências.”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, em decorrência do arquivamento em Reunião Presencial desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

O Projeto de Lei de n. 735/2025 altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que: CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Deputado Mário César Filho fundamenta a sua proposição, em breve síntese, que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que apresenta sinais desde a infância, mas que, muitas vezes, só é identificada tardiamente. A detecção precoce é fundamental para ampliar as possibilidades de desenvolvimento e inclusão da criança, possibilitando intervenções antecipadas e mais eficazes.

Pois bem, muito embora o presente projeto de lei busca garantir direitos às pessoas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), acaba por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista legislar sobre matéria relativa à organização da administração pública, conforme dispõe, via simetria, o art. 61, § 1º, II, c e e da carta Magna.

Com o intuito de fundamentar o acima exposto, é cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente”. (ADI 4.288, Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13.8.2020, (grifo nosso)

À vista disso, legislar sobre estruturação e funcionamento da administração pública, como expõe a ementa do presente PL, cabe ao Chefe do poder Executivo, portanto, parlamentar legislar sobre matéria privativa do Executivo torna-se inconstitucional formalmente.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 735/2025, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 02 dezembro de 2025.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 02/12/2025 13:49:30

